

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

ACESSO À JUSTIÇA II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho

Luiz Fernando Bellinetti

Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-773-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás.

O Encontro teve como pano de fundo a temática “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que questões envolvendo o desenvolvimento e políticas públicas passam cada vez mais pela aplicação crítica das normas constitucionais.

Os artigos submetidos ao GT trataram sobre o acesso à justiça em sentido amplo, desse modo houve a abordagem quanto à justiça comum e a justiça especializada, sobretudo à Justiça do trabalho após a Lei 13.467/2017. Em todos os artigos se mostrava presente a problemática que envolve a efetividade do acesso à justiça em sentido material, ou seja, ao tratamento adequado do conflito e a sua resolução de mérito.

Desse modo, tratou-se das especificidades quanto ao acesso das crianças e adolescentes deficientes e vítimas de violência ao sistema de justiça para a garantia dos seus direitos; da ampliação da legitimação quanto ao mandado de segurança coletivo como um meio de acesso à justiça; dos riscos quanto à imposição dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho em relação ao acesso à justiça; da problemática (in)eficiência do Poder Judiciário para atuar com os meios complementares ou paraestatais de acesso à justiça; das questões que envolvem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em Goiás após a Súmula 25 do TJ-GO, e a respeito da possibilidade da adoção na Justiça do Trabalho da solução de controvérsias por meio da jurisdição voluntária, como um meio de assegurar o acesso à justiça pelos empregados. Após a apresentação desse primeiro bloco de seis trabalhos abriu-se debates, destacando-se a intervenção do prof. Antonio Gidi em relação ao mandado de segurança coletivo, tendo sido discutida a perda da sua especificidade em face do novo sistema de direito processual brasileiro, inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, questionou-se, ainda, a legitimação do Ministério Público para propor o Mandado de Segurança Coletivo.

O segundo bloco iniciou-se com a abordagem quanto à efetividade da tutela de direitos transindividuais por entidades sindicais com relação a eventuais prejuízos ao acesso à justiça, passando às questões a respeito do acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, sendo observada uma crítica quanto à necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; apresentou-se uma proposta sobre a revisão da teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais como forma de aprimoramento do acesso à justiça em sentido formal e material. Na sequência foi apresentada uma pesquisa que tratou da liberdade religiosa e do sacrifício de animais, com um enfoque na diferenciação entre a liberdade religiosa e a liberdade de culto; tratou-se da tomada de decisão apoiada como uma garantia de acesso à justiça; do papel da mediação de conflitos frente ao fenômeno da globalização. Retomaram-se as discussões orientadas pelos coordenadores do GT, sendo objeto de destaque o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista, sobretudo quanto à reforma sindical e a extinção da contribuição sindical. Considerou-se que no médio prazo tal medida poderá assegurar o aperfeiçoamento da representação sindical, bem como o fato de que desde a constituinte em 1988 havia se estabelecido o posicionamento de que a contribuição sindical deveria ser extinta, contudo tendo sido postergada tal medida para um momento histórico posterior.

O último bloco de apresentações iniciou com a abordagem da restrição quanto a ampliação dos direitos sociais assegurados Constitucionalmente em relação ao acesso à justiça; a questão dos ônus que foram impostos aos empregados para o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista; o aperfeiçoamento do acesso à justiça por meio da educação em direitos humanos, sendo abordada a questão do direito insurgente, e finalizando com o tratamento do problema do acesso à justiça no estado do Pará a fim de suscitar a necessidade de políticas públicas específicas.

Encerrou-se com novas discussões conduzidas pelos coordenadores do GT, sendo destacada a questão da importância de se (re)compreender o positivismo jurídico como um meio de controle das instituições judiciárias, e da interpretação da Lei, no sentido de se impedir que o sistema jurídico aberto crie restrições e instabilidades quanto a aplicação do Direito. Por sua vez, também se advertiu a respeito dos problemas políticos que afetam o Direito, sobretudo lembrando a redação do atual Código de Processo Civil, sua proposta inicial e seu estágio atual, após as alterações posteriores à sua promulgação, exemplificando com o efeito suspensivo recursal introduzido pelo artigo 1012 CPC/15.

É nosso desejo que a leitura dos trabalhos possam reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente

obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - UNB

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profª. Dra. Silzia Alves de Carvalho - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ANÁLISE DOS PRECEDENTES QUE DERAM ORIGEM À SÚMULA N. 25 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

GRATUITY OF JUSTICE: ANALYSIS OF THE PRECEDENTS THAT ORIGINATED BINDING DECISION N. 25, FROM GOIÁS COURT OF JUSTICE

Carolina Chaves Soares ¹

Resumo

Visando facilitar que a pessoa natural obtenha o benefício da gratuidade da justiça, a legislação presume que é verdadeira a sua alegação de insuficiência de recursos. Todavia, a Súmula n. 25 do Tribunal de Justiça de Goiás determina a comprovação da impossibilidade de arcar-se com as despesas processuais. Adotando-se o modelo de Luly Fischer para interpretação de decisões judiciais, analisou-se os precedentes que a originaram, especialmente os argumentos para não se aplicar a presunção legal. Concluiu-se que, apesar de a súmula ter sido editada em 2016, ela não observou as previsões do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Gratuidade da justiça, Presunção de veracidade, Súmula, Tribunal de justiça de goiás

Abstract/Resumen/Résumé

In order to facilitate the obtaining of the gratuity of justice benefits, the legislation presumes that the allegation of lack of resources for paying for judiciary costs is true. However, the Binding Decision n. 25, from Goiás Court of Justice, demands the proof of the nominated lack. Following the Luly Fischer model for judicial decisions interpretation, the precedents that originated it were analyzed, specially the arguments for not applying the legal presumption. The conclusion was that, despite the binding decision has been edited in 2016, it did not observe the Civil Procedure Code of 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gratuity of justice, Presumption of truth, binding decision, goiás court of justice

¹ Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Doutoranda pela UNIESA. Advogada e professora da UFG e da PUC Goiás.

1 INTRODUÇÃO

A gratuidade da justiça é um benefício previsto no Código de Processo Civil (CPC), concedido às pessoas que não possuem recursos suficientes para “pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (BRASIL, 2015), ou seja, que não conseguem arcar com os custos de um processo judicial.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil determina que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015). Segundo Didier Jr. e Oliveira (2016), para que a pessoa natural obtenha o benefício da gratuidade basta que ela declare sua condição de carente, pois o dispositivo legal estabelece presunção relativa quanto à veracidade da afirmação.

Por outro lado, a Súmula n. 25 do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) afirma que “faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (GOIÁS, 2016f). Quanto à pessoa natural, essa exigência parece colidir com o previsto na legislação processual civil, eis que impõe que ela efetivamente comprove sua situação financeira.

O TJGO indicou como precedentes que deram origem à súmula quatro agravos de instrumento: 131094.89.2016.8.09.0000, 105386.37.2016.8.09.0000, 125100.80.2016.8.09.0000 e 3986.77.2016.8.09.0000 (GOIÁS, 2016f). O objetivo do presente artigo é analisá-los, para melhor compreender o contexto em que ela foi elaborada. Esclarece-se que esse conteúdo integra a pesquisa desenvolvida pela autora em programa de doutorado.

O estudo dos precedentes que deram origem à aludida súmula baseou-se no modelo de interpretação judicial proposto por Luly Fischer, para quem é necessário um método próprio de análise das decisões brasileiras, já que “o sistema de interpretação judicial americano apresenta muitas diferenças se comparado com os países de tradição romano-civilista” (FISCHER, 2007, p. 2). Assim, primeiramente elaborou-se os resumos dos casos e, após, os examinou-se em conjunto.

2 RESUMO DOS CASOS

Conforme Câmara (2017, p. 436), somente é “possível determinar o alcance exato da norma que se buscou consolidar no verbete sumular” analisando-se os precedentes que serviram de base para a sua redação. A seguir, apresenta-se o resumo de cada um dos agravos de

instrumento indicados pelo Tribunal de Justiça de Goiás como precedentes da Súmula n. 25, adotando-se a ordem cronológica dos acórdãos.

Esclarece-se que as decisões fazem referência à Lei n. 1.060/1950, que estabelecia as normas para a concessão da gratuidade da justiça antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Apesar de o código ter entrado em vigor em 18 de março de 2016 e de os agravos terem sido julgados em abril e maio do mesmo ano, as decisões recorridas foram proferidas na vigência da Lei n. 1.060/1950 e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o regime recursal é determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (BRASIL, 2019).

2.1 Agravo de instrumento n. 105386.37.2016.8.09.0000¹

A decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida em ação de divórcio consensual, ajuizada por Nilson Costa Mendonça e Joelma da Silva Costa perante a Comarca de Abadiânia, Estado de Goiás (GO).

O benefício da gratuidade da justiça foi indeferido sob o argumento de que os requerentes tinham capacidade de arcar com as despesas processuais.

Nas razões do agravo de instrumento, os recorrentes afirmaram que: durante 17 anos de convivência construíram patrimônio modesto; deviam a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); a renda do casal era de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e o valor das custas era de R\$ 2.748,11 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e onze centavos) (GOIÁS, 2016b).

O objeto do litígio era analisar se os agravantes tinham condições de arcarem com as despesas processuais.

Por unanimidade de votos, o agravo de instrumento foi conhecido e provido, reformando-se a decisão agravada e reconhecendo-se o direito ao benefício da gratuidade². Para o TJGO, foi comprovado que os rendimentos do casal eram insuficientes para pagamento das despesas processuais; que, apesar de terem patrimônio, este foi formado havia certo tempo e não era de grande valor; e que os cônjuges também tinham dívida (GOIÁS, 2016b).

Para a análise conjunta das decisões que deram origem à Súmula n. 25 do referido tribunal, é importante transcrever os seguintes trechos do acórdão:

¹ O resumo dos fatos foi elaborado mediante análise do acórdão proferido no agravo de instrumento, que era a única peça disponível para acesso no *site* do TJGO.

² Acórdão proferido na sessão de julgamento de 26 de abril de 2016.

Com efeito, a justiça gratuita deve ser concedida a todo *aquela que comprove* que sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos exatos termos do preceito contido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, com previsão legal igual no art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, ambos da Lei n. 1060/50.

(...)

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que, ainda que existente afirmação da parte quanto à necessidade de que seja agraciada com a benesse judicial, ressalva-se ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que dispõe nos autos (GOIÁS, 2016b, grifou-se).

2.2 Agravo de instrumento n. 131094.89.2016.8.09.0000³

A decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida nos autos do processo n. 201600334835, referente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Gessi Vieira Gonçalves Ribeiro em face do Estado de Goiás, perante a Comarca de Jussara-GO.

Requerido o benefício da assistência judiciária, foi proferida decisão interlocutória da qual constou que: a autora era funcionária pública estadual, com rendimento mensal líquido de mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que indicaria não ser pessoa financeiramente hipossuficiente; apesar de o artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 determinar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; o TJGO entende que a declaração de hipossuficiência estabelece presunção relativa, sendo necessária a devida comprovação (GOIÁS, 2016a).

O magistrado de 1º grau concluiu que, não havendo comprovação quanto à dificuldade econômico-financeira da requerente, a assistência judiciária devia ser indeferida e determinou que ela recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (GOIÁS, 2016a).

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente afirmou ter comprovado que possuía rendimento mensal inferior a dez salários-mínimos, o que demonstrava sua carência e a ausência de condições financeiras para saldar as custas processuais.

O objeto do litígio era a necessidade de a parte comprovar insuficiência de recursos quando requer gratuidade da justiça e se, no caso concreto, a agravante tinha direito ao benefício.

³ O resumo dos fatos foi elaborado mediante análise da decisão interlocutória recorrida e do acórdão proferido no agravo de instrumento, que eram as peças disponíveis para acesso no *site* do TJGO.

Por unanimidade de votos, o agravo de instrumento foi conhecido, mas improvido, mantendo-se a decisão recorrida⁴. Para o TJGO, considerando o rendimento mensal líquido da recorrente de mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não ficou demonstrado no caso concreto a incapacidade para arcar com as custas do processo⁵ (GOIÁS, 2016c).

Para a análise conjunta das decisões que deram origem à Súmula n. 25 do tribunal, é importante destacar dois trechos do acórdão:

Vê-se, pois, que enquanto a Lei n. 1.060/50, hoje derogada, exigia a simples afirmação do necessitado de que está desprovido de recursos para a quitação das despesas processuais, *a Constituição Federal condiciona a concessão do benefício da assistência judiciária à comprovação da insuficiência de recursos*, providência não adotada pelos autores agravantes no caso concreto.

(...)

Em relação à gratuidade da justiça, cada caso deve ser analisado com suas particularidades, porque o objetivo da legislação que regula a matéria é possibilitar às pessoas menos favorecidas economicamente o mesmo acesso ao Poder Judiciário que outras, cuja situação financeira permite a plena defesa de seus direitos (GOIÁS, 2016c, grifou-se).

2.3 Análise do agravo de instrumento n. 125100.80.2016.8.09.0000⁶

A decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida nos autos do processo n. 201502912877, referente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Andreia Dias da Silva Oliveira em face de Estrela Distribuidora de Eletrodoméstico Ltda., perante a Comarca de Quirinópolis-GO.

Requerido o benefício da justiça gratuita, foi proferida decisão interlocutória afirmando que: a autora não comprovou sua hipossuficiência financeira, pois os extratos bancários apresentados demonstravam que “alguma renda ela deve possuir, ainda que na informalidade”; que a mera declaração da parte interessada não era suficiente para a concessão do benefício, sendo necessário que se comprovasse a condição de hipossuficiência. Assim, o magistrado de 1º grau concedeu à parte o prazo de 10 dias para apresentação de documentação “idônea de sua hipossuficiência, mediante apresentação do extrato de contas bancárias, declaração de imposto de renda, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, declaração do DETRAN informando os veículos, entre outros” (GOIÁS, 2016b, p. 2).

⁴ Acórdão proferido na sessão de julgamento de 3 de maio de 2016.

⁵ Não há nas decisões registro da quantia a ser paga a título de custas, mas o acórdão mencionou que o valor da causa era R\$ 1.000,00, o que ensejaria o recolhimento de um baixo valor.

⁶ O resumo dos fatos foi elaborado mediante análise da decisão interlocutória recorrida e do acórdão proferido no agravo de instrumento, que eram as peças disponíveis para acesso no *site* do TJGO.

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente afirmou que não detinha rendimentos e vivia do labor doméstico, estando demonstrada a necessidade de concessão do benefício.

O litígio versou sobre a agravante ter comprovado a necessidade de concessão do benefício da assistência gratuita.

O Tribunal de Justiça de Goiás conheceu e proveu o recurso, por unanimidade, para deferir à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita⁷. Na fundamentação do acórdão, o desembargador relator fez detida análise das provas existentes nos autos, afirmando que a lide versava sobre uma máquina lavadora, no valor de R\$ 599,40 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), adquirida em 12 prestações mensais de R\$ 135,83 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), mediante boleto bancário/ crediário, que é uma forma de pagamento utilizada por pessoas de baixa renda; e que foram juntados extratos bancários com saldos finais de R\$ 30,86 (trinta reais e oitenta e seis centavos), R\$ 452,86 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 31,19 (trinta e um reais e dezenove centavos). Assim, concluiu ter sido demonstrada a impossibilidade de arcar com o pagamento de custas no valor de R\$ 1.112,11 (um mil, cento e doze reais e onze centavos) (GOIÁS, 2016d).

Na fundamentação, o acórdão transcreveu julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TJGO que afirmam que, comprovada a hipossuficiência, o benefício da gratuidade deve ser deferido, enfatizando que:

Dessa forma, é coerente a precária situação econômica apresentada em juízo com a incapacidade de arcar com as custas processuais.

Nesses termos, diante do acervo probatório dos autos, há significativos indícios que sugerem a necessidade da concessão do benefício, vez que verossímeis (GOIÁS, 2016d).

2.4 Análise do agravo de instrumento n. 3986.77.2016.8.09.0000⁸

A decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida nos autos do processo n. 418554.11.2015.8.09.0051, referente a ação anulatória de sentença arbitral e de contrato de franquia, ajuizada por Eduardo Alcântara Assunção Lenza e Patrícia Alcântara Assunção Lenza

⁷ Acórdão proferido na sessão de julgamento de 5 de maio de 2016.

⁸ Para elaboração do resumo dos fatos, obteve-se acesso aos autos da ação anulatória, via Projudi, e ao acórdão do agravo de instrumento, disponível no *site* do TJGO.

em face de QG Franchising Serviços de Gestão de Franquias Ltda., perante a Comarca de Goiânia-GO.

No pedido de justiça gratuita, os autores informaram que estavam juntando comprovantes de rendimentos pessoais cujo valor líquido somava pouco mais de R\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos reais), alegaram que despenderam todas as suas economias no negócio entabulado entre as partes, o qual lhes deixou dívidas, e afirmaram estar em situação financeira que não lhes permitia arcar com as despesas processuais. À causa, atribuiu-se o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que gerou um total de R\$ 1.122,66 (um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) de custas iniciais (BORGES, 2015a).

Em decisão interlocutória, o magistrado de 1º grau indeferiu o benefício, afirmando que: o poder aquisitivo dos requerentes era elevado; as negociações realizadas pelas partes perfizerem montante vultuoso; pessoas que realizem transações em tais parâmetros não podem se afirmar carentes. Destaca-se que o magistrado determinou a adequação do valor da causa para R\$ 2.092.912,93 (dois milhões, noventa e dois mil, novecentos e doze reais e noventa e três centavos) (GOIÁS, 2015a).

Nas razões do agravo de instrumento, os recorrentes afirmaram que, apesar de terem realizado transações de altos valores em razão do contrato de franquia, sua realidade atual não era a mesma, pois suas economias foram utilizadas na implantação do negócio e tiveram vários prejuízos. Acrescentaram que tinham empréstimos a pagar e estavam sobrevivendo apenas de seus salários e que, se o valor da causa fosse alterado conforme determinado na decisão recorrida, as custas iniciais passariam a ser de R\$ 39.477,78 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), o que corresponderia a 1 ano de seus salários líquidos (BORGES, 2015b).

O litígio versou sobre o direito dos agravantes ao benefício da assistência gratuita e sobre o valor a ser atribuído à causa.

O Tribunal de Justiça de Goiás, por unanimidade, conheceu do recurso e o proveu parcialmente, para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, mas alterar o valor da causa para R\$ 783.689,95 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) – e não os dois milhões determinado pela decisão recorrida⁹.

Em relação ao benefício da gratuidade, são os seguintes os argumentos constantes do acórdão: à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a declaração de carência do interessado não é suficiente para a concessão do benefício, devendo ser provada a

⁹ Acórdão proferido na sessão de julgamento de 5 de maio de 2016.

insuficiência de recursos; os agravantes não anexaram nenhum documento que efetivamente comprovasse sua hipossuficiência; apesar de o valor das custas ser de R\$ 39.477,78, eles investiram R\$ 544.660,97 na franquia objeto do litígio, demonstrando sua capacidade financeira; não foram demonstradas dificuldades financeiras ou a existência de despesas fixas que comprometessem o orçamento familiar; o objetivo da legislação é possibilitar às pessoas economicamente menos favorecidas o acesso ao Judiciário (GOIÁS, 2016e).

Já quanto ao valor da causa, entendeu-se que houve erro na decisão, ao somar-se os valores dos pedidos principal e subsidiário, pois o valor da causa devia corresponder à expressão econômica apenas do pedido principal, razão pela qual nesse ponto, a decisão agravada foi reformada (GOIÁS, 2016e).

3 ANÁLISE CONJUNTA DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO TJGO

Dos resumos constantes da seção 2, verifica-se que o tribunal averiguou, nos casos concretos, se havia insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, por entender que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afasta a concessão do benefício mediante a simples afirmação de insuficiência. A seguir, ambas as questões são analisadas.

3.1 A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal

Três dos acórdãos analisados mencionam que a alegação de insuficiência de recursos não é suficiente para que a pessoa natural obtenha o benefício da justiça gratuita, pois o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). A título exemplificativo:

(...) enquanto a Lei n. 1.060/50, hoje derogada, exigia a simples afirmação do necessitado de que está desprovido de recursos para a quitação das despesas processuais, *a Constituição Federal condiciona a concessão do benefício da assistência judiciária à comprovação da insuficiência de recursos* (GOIÁS, 2016c; grifou-se).

Desta forma, à luz deste preceito [art. 5º, inc. LXXIV, CF], forçoso concluir que *a concessão do aludido benefício não se condiciona à simples declaração de pobreza do interessado, devendo este provar a insuficiência de recursos* (GOIÁS, 2016e; grifou-se).

Invocando lição de Pontes de Miranda, Didier Jr. e Oliveira (2016) esclarecem que os conceitos de assistência jurídica, assistência judiciária e benefício da justiça gratuita são distintos. Como já explicado, o benefício da justiça gratuita ou gratuidade da justiça refere-se ao custo econômico de um processo judicial: seu beneficiário é dispensado de adiantar as despesas processuais. Já a assistência judiciária, em regra, diz respeito ao direito de a parte ser gratuitamente assistida por um defensor público; conforme os autores, ela “não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial” (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 24), uma vez que são as defensorias públicas que estabelecem quem terá direito de por elas ser assistido e que a assistência pode consistir em orientação jurídica extrajudicial. Finalmente, a assistência jurídica abrange a gratuidade da justiça e a assistência judiciária, “mas vai além deles, englobando todas as iniciativas do Estado (em sentido amplo) que têm por objetivo promover uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos” (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 24).

Utilizar o texto do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal para dizer que a concessão da justiça gratuita depende de comprovação de insuficiência de recursos importa em confusão entre os institutos, uma vez que o texto constitucional se refere à assistência jurídica, cujo conceito é muito mais amplo.

Tanto a Lei n. 1.060/1950 quanto o CPC 2015, ao tratarem da dispensa de antecipação das despesas processuais¹⁰, previram que a simples declaração da parte tem presunção relativa de veracidade, conforme se infere do quadro comparativo abaixo:

Lei n. 1.060/1950	Lei n. 13.105/2015 (CPC)
<p>Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.</p> <p>§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.</p>	<p>Art. 99, § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.</p>

Fonte: BRASIL, 1950; BRASIL, 2015.

¹⁰ O benefício denominado pelo CPC 2015 de gratuidade da justiça era denominado, na vigência da Lei n. 1.060/1950, como assistência judiciária.

É certo que a presunção relativa pode ser afastada, mas dizer que o benefício da gratuidade está condicionado à comprovação de renda é atribuir ao texto legal sentido incompatível à sua literalidade. Nesse sentido, explica Câmara:

Constitucionalmente assegurada (art. 5º, LXXIV) ‘aos que comprovarem insuficiência de recursos’ e ainda regulada, em suas linhas gerais, pela Lei n. 1.060/1950, a gratuidade da justiça (ou benefício de justiça gratuita) é uma garantia que, por força de disposição infraconstitucional tem sido tradicionalmente ampliada no Direito brasileiro. Diz-se ampliada a garantia por uma razão: *não obstante o texto constitucional afirme que a assistência jurídica integral e gratuita* (que inclui, evidentemente, a gratuidade no acesso ao Judiciário, embora não a esgote) *seja assegurada a quem comprovar insuficiência de recursos, as pessoas naturais a ela fazem jus independentemente de produção de qualquer prova*. Assim já era ao tempo da vigência do art. 4º da Lei n. 1060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força do art. 99, § 3º (...). Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: *ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção*, determinação esta que contrariaria o disposto no art. 374, IV) (CÂMARA, 2017, p. 76; grifou-se).

O artigo 374, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade não dependem de prova. Assim, não há sentido em se exigir que a parte comprove sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade, pois a legislação estabelece presunção de veracidade da declaração de insuficiência.

Situação diversa é a prevista pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que determina que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (BRASIL, 2015). Havendo nos autos evidência de que a declaração apresentada pode não ser verdadeira, deve o magistrado determinar que a parte que a exibiu apresente documentos comprobatórios de seus rendimentos. Se ela tiver condições de arcar com os custos do processo judicial, o benefício da gratuidade deve ser indeferido.

Duas situações hipotéticas demonstram a diferença entre o conteúdo do artigo 99, § 2º, do CPC e da Súmula n. 25 do TJGO. Na primeira, o autor requer o benefício da gratuidade, mas a demanda diz respeito à propriedade de um imóvel de alto valor. Ora, a princípio, quem tem condições financeiras para adquirir um bem valioso também o tem para arcar com as despesas processuais. Nesse caso, o magistrado deve intimar a parte para comprovar a alegada insuficiência de recursos. Ela pode demonstrar, por exemplo, que recebeu o imóvel em doação e que consome todo o valor de seu salário com despesas ordinárias, razão pela qual o benefício

deve ser deferido. Todavia, caso não justifique a insuficiência de recursos, a gratuidade deve ser negada. Numa segunda situação, uma criança ajuíza uma demanda para que seu genitor seja condenado a lhe pagar 30% do salário mínimo a título de pensão alimentícia – não há nessa narrativa qualquer elemento que faça o magistrado pressupor que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais, não havendo motivo para exigir documentos comprobatórios de sua situação financeira.

Tanto a Lei n. 1.060/1950 quanto o CPC 2015 estabeleceram, quanto à pessoa natural, a presunção de insuficiência de recursos necessários à realização das despesas processuais, mediante simples afirmação. Todavia, o código foi além, ao prever que o juiz somente pode afastá-la se existirem “ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária” (NEVES, 2016, p. 237).

Ao condicionar o benefício da gratuidade da justiça à comprovação de impossibilidade de arcar-se com os encargos processuais, a Súmula n. 25 do TJGO contrariou a presunção estabelecida pelo legislador. Por outro lado, apesar de o tribunal ter editado a súmula já na vigência do código de 2015, como foram utilizados precedentes firmados à luz da Lei n. 1.060/1950, não houve qualquer abordagem quanto ao previsto no artigo 99, § 2º, do CPC.

3.2 Correlação entre a renda auferida e a concessão do benefício

O artigo 2º da Lei n. 1.060/1950 estabelecia que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (BRASIL, 1950). Já o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (BRASIL, 2015). Em ambas as situações, o legislador se utilizou de conceito jurídico indeterminado para prever quem tem direito ao benefício – aquele cuja renda seja insuficiente para arcar com os custos do processo – cabendo ao juiz sua concretização.

Segundo Didier Jr. e Oliveira (2016, p. 60-61), o beneficiário não precisa ser alguém em situação de “vulnerabilidade, de miséria, de penúria”, pois não se pode exigir que a pessoa “tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os” para ter acesso à justiça.

Ao julgar o agravo de instrumento n. 105386.37.2016.8.09.0000, o Tribunal de Justiça de Goiás aplicou esse entendimento. Segundo o acórdão, a soma da renda dos cônjuges era de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais) e o valor das custas superava R\$ 2.700,00 (dois mil e

setecentos reais). Assim, o fato de eles terem construído patrimônio ao longo de 17 anos de casamento não constituiu óbice à concessão do benefício da gratuidade:

Isto porque, pelos documentos acostados aos autos, a saber: Recibo de pagamento de salário, respectivamente, nos valores de R\$ 1.901,77 (agravante) e R\$ 724,00 (esposa) (fls. 19/20), *vislumbra-se que, no momento atual, o agravante não tem condições de custear as despesas do processo, sem que isto venha a lhe causar prejuízo ao seu sustento e da própria família.*

Observa-se que os imóveis não são muito valorizados, sendo adquiridos, a maioria, a certo tempo, e o casal possui dívidas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme afirmam na inicial.

Estes fatos levam à conclusão de que os autores não possuem condições de arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e da família (GOIÁS, 2016b, grifou-se).

O tribunal, acertadamente, afastou o fato de o casal possuir bens imóveis e destacou sua atual renda, cujo valor era inferior ao das custas iniciais. Ora, se o rendimento mensal da parte é inferior ao necessário para arcar com as despesas do processo, está caracterizada a insuficiência de recursos, pois é inexigível que alguém dispenda tudo o que ganha para ter acesso à justiça.

No julgamento do agravo de instrumento n. 125100.80.2016.8.09.0000, o que levou ao provimento do recurso e à concessão da justiça gratuita foi a precária situação financeira da parte. A agravante afirmou que não possuía comprovante de renda, mas apresentou extratos bancários que demonstravam os baixos saldos de sua conta, enquanto o valor das custas iniciais era de R\$ 1.112,11 (um mil, cento e doze reais e onze centavos).

Ainda, o relator do recurso analisou as próprias circunstâncias da demanda para concluir pela situação de carência da parte:

É que *a recorrente comprova (fls. 25/33) que comprou uma máquina lavadora da requerida no valor de R\$ 599,40 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), dividida em 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 135,83 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), vez que trabalha como vendedora de bonecos de 'biscuit' na rua.*

Ademais, *vislumbro que a compra foi efetuada através de boletos emitidos pela empresa apelada, e não por cartão de crédito ou cheques, demonstrando, assim, que não dispõe de tais meios para pagamento das custas devidas.*

Ressalto, ainda, que *empresas como a apelada disponibilizam a possibilidade de pagamento através de crediário (crédito aberto para pagamento através de carnês às pessoas que não têm como pagar à vista, com cartão de crédito ou cheque), exatamente como forma de possibilitar o acesso a pessoas de baixa renda (GOIÁS, 2016d, grifou-se).*

Assim, considerou-se que as próprias circunstâncias do negócio jurídico que deu origem à demanda eram demonstradoras da situação financeira da parte: aquisição parcelada de bem, por valor muito superior ao seu preço à vista, e pagamento das prestações mediante crediário.

Já no caso do agravo de instrumento n. 131094.89.2016.8.09.0000, o valor do rendimento da parte foi a causa do indeferimento da gratuidade. A decisão interlocutória agravada afirmou que “a autora se qualifica como funcionária pública estadual percebendo rendimento mensal líquido em mais de 4 mil reais, (conforme documentos de fl. 22), situação em que não indica ser pessoa financeiramente hipossuficiente” (GOIÁS, 2016a). Da mesma forma, consta do acórdão que “cada caso deve ser analisado com suas particularidades, porque o objetivo da legislação que regula a matéria é possibilitar às pessoas menos favorecidas economicamente o mesmo acesso ao Poder Judiciário que outras” (GOIÁS, 2016c). É certo que não consta de nenhuma das decisões qual era o valor das custas, apenas afirmando-se que deveria ser baixo, pois o valor da causa era R\$ 1.000,00. Todavia, o fato de alguém ganhar R\$ 4.000,00 não significa que não tenha direito ao benefício da justiça gratuita, desde que demonstre o comprometimento de sua renda. Nesse sentido, Garcia (*apud* DIDIER Jr; OLIVEIRA, 2016, p. 62) relata caso de “uma senhora que recebia salário razoável, mas tinha um filho autista cujo tratamento drenava boa parte dos rendimentos dela”.

A decisão de 1º grau e o acórdão não permitem concluir se o indeferimento do benefício da gratuidade foi ou não correto, porque apenas mencionam o valor do rendimento mensal da agravante, silenciando quanto a eventuais despesas que o comprometam. Entretanto, a legislação não estabelece que o benefício somente possa ser deferido a pessoas menos favorecidas economicamente.

Finalmente, o caso mais complexo entre os precedentes invocados para a edição da súmula é o debatido no agravo de instrumento n. 3986.77.2016.8.09.0000. A demanda diz respeito a rescisão de um contrato de franquia, em que os autores alegaram ter sofrido prejuízos superiores a R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais). Para comprovar o direito ao benefício da gratuidade, os agravantes afirmaram que estavam trabalhando como empregados e juntaram contracheques que demonstravam salários líquidos de R\$ 1.292,20 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos) e R\$ 4.423,49 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) para cada uma das partes. Todavia, tanto a decisão interlocutória quanto o acórdão apegaram-se ao negócio jurídico objeto da demanda, desconsiderando os comprovantes salariais apresentados:

Ademais, *considerando o valor das negociações realizadas pelas partes perfaz à montante vultuoso*, não vejo porque conceder-lhes os benefícios da assistência judiciária, vez que pessoa que realiza transações em tais parâmetros não pode se dizer carente de recursos para custear as diminutas despesas processuais (GOIÁS, 2015a; grifou-se)

Diante da documentação apresentada, constata-se que *os Agravantes não anexaram nenhum documento que efetivamente comprovasse a sua insuficiência financeira*, para arcar com as custas processuais da ação, que deu origem a este recurso, pelo contrário, uma vez que não colacionaram, sequer, sua declaração de hipossuficiência financeira.

Outrossim, não obstante o valor da guia de custas iniciais (fl. 15) ser de R\$ 39.477,78 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), tal valor não demonstra, por si só, a sua necessidade ao benefício solicitado. Explico.

Vislumbro que, *somente a título de investimento inicial, para a instalação de uma filial da Franqueadora/Agravada, os Insurgentes tiveram que dispende o montante correspondente a R\$ 544.660,97* (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), conforme afirmaram, em sua exordial, à fl. 47 (item “c”). Logo, pelo que se vê da documentação, juntada ao presente recurso, os Recorrentes possuem plena capacidade financeira de arcar com as custas processuais, sem risco à sua saúde financeira.

Como se não bastasse, a alegação dos Recorrentes, de que estão passando por sérias dificuldades econômicas, não veio acompanhada de qualquer lastro probatório. Neste sentido, *não restando demonstrado, ainda, nos autos, a existência de despesas fixas e/ou eventuais, a comprometer seu orçamento familiar*.

Desta forma, impossível a concessão da gratuidade da justiça, se não há, pela parte interessada, nenhuma demonstração idônea e segura da falta de condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família (GOIÁS, 2016e; grifou-se).

É incorreto afirmar que os recorrentes não comprovaram insuficiência financeira, pois a soma da renda mensal líquida de ambos era muito inferior ao valor das custas. O equívoco dos fundamentos apresentados é demonstrado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A prova em contrário, que derruba a presunção *juris tantum* de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação *atual* do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. *O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária* (NERY Jr.; NERY, 2015, p. 477; grifou-se).

Não é difícil entender que há pessoas que investem todas suas economias em negócios que fracassam, sendo que um dos motivos da demanda é justamente os prejuízos decorrentes

do contrato de franquia. O fato de os agravantes terem realizado altos investimentos poderia ter sido um óbice ao deferimento da gratuidade se eles não tivessem apresentado comprovantes de que passaram a ser empregados, com salário em valor muito inferior ao necessário para pagamento das custas. Todavia, apesar de não ser esse o caso, não há menção na decisão agravada ou no acórdão de porquê os contracheques não foram acatados como prova da insuficiência de recursos.

4 CONCLUSÃO

O artigo tinha como objetivo analisar os precedentes utilizados pelo Tribunal de Justiça de Goiás para a edição da Súmula n. 25, compreendendo o contexto de sua elaboração.

Verificou-se que, apesar de a súmula ter sido editada na vigência do CPC 2015, os precedentes invocados foram firmados ainda na vigência da Lei n. 1.060/1950. Ambas as leis estabelecem presunção de veracidade da alegação de insuficiência de deduzida por pessoa natural, razão pela qual, nesse aspecto, a alteração legislativa não foi relevante. Entretanto, foi a partir de 2016, com a vigência do código, que se estabeleceu que o magistrado somente pode determinar que a parte apresente documentos comprobatórios da insuficiência se houver nos autos elementos que evidenciem que a declaração pode não ser verdadeira. Assim, os precedentes utilizados pelo tribunal silenciam-se sobre o tema e tem-se uma súmula recente, mas desatualizada.

Mais grave ainda é que a súmula do TJGO afasta a aplicação do artigo 99, § 3º, do CPC, sob o argumento de que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal impõe a comprovação da insuficiência de recursos, não sendo bastante a simples declaração da parte. Além de essa interpretação ir de encontro ao defendido pela doutrina, o tribunal não declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 ou do artigo 99, § 3º, do CPC, limitando-se a não aplicar o texto legal.

Finalmente, observou-se nos casos analisados que o Tribunal de Justiça goiano deferiu o benefício da justiça gratuita a pessoas de renda mais baixa e negou-o àquelas cujo rendimento era considerado mais expressivo, o que também está em dissonância com o entendimento doutrinário. O requisito para a concessão da gratuidade é a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo judicial: é provável que, quanto menor a renda de uma pessoa, mais difícil seja para ela assumir essas despesas, mas também é possível que pessoas com rendimentos mais elevados não consigam realizá-las. Nessa segunda situação, está correta a

exigência estabelecida pela súmula, quanto à necessidade de se comprovar, no caso concreto, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Walter. *Petição inicial de ação anulatória*. Requerentes: Eduardo Alcântara Assunção Lenza e Patrícia Alcântara Assunção Lenza; requerido: QG Franchising Serviços de Gestão de Franquias Ltda. 10 nov. 2015a. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=7079&a2=2&a3=&a4=&a5=&LoginPronto=S&hashFluxo=1553957607683>. Acesso em 21 mar. 2019.

_____. *Petição de agravo de instrumento*. Agravantes: Eduardo Alcântara Assunção Lenza e Patrícia Alcântara Assunção Lenza; agravado: QG Franchising Serviços de Gestão de Franquias Ltda. 18 dez. 2015b. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=7079&a2=2&a3=&a4=&a5=&LoginPronto=S&hashFluxo=1553957607683>. Acesso em 21 mar. 2019.

BRASIL. *Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno na Reclamação n. 35.336/PR*. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Diário da Justiça publicado em 21 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=JULGAMENTO+RECURSO+CPC+2015&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 28 mar. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Benefício da justiça gratuita*. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

FISCHER, Luly. *Proposta para análise jurisprudencial utilizando a metodologia do estudo de caso americana ou case method*. 2007. Disponível em: <https://xa.yimg.com/kq/groups/19814741/.../Luly+análise+jurisprudencial-+Agrario.doc>. Acesso em 20 mar. 2019.

GOIÁS. Comarca de Goiânia. *Decisão interlocutória que indefere assistência judiciária e altera o valor da causa*. Processo n. 418554.11.2015.8.09.0051, 30 nov. 2015a. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=7079&a2=2&a3=&a4=&a5=&LoginPronto=S&hashFluxo=1553957607683>. Acesso em 21 mar. 2019.

_____. Comarca de Jussara. *Decisão interlocutória que indefere assistência judiciária*. Processo n. 201600334835, 16 mar. 2016a. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/imprimir?atoId=3147951&code=319&code2=0.24817558051124333>. Acesso em 20 mar. 2019.

_____. Comarca de Quirinópolis. *Decisão interlocutória que indefere assistência judiciária*. Processo n. 201502912877, 26 nov. 2015b. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/imprimir?atoId=2615460&code=990&code2=0.9839291754045503>. Acesso em 20 mar. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo de instrumento n. 105386.37.2016.8.09.0000*. Relator Desembargador Itamar de Lima. Diário da Justiça de 06 maio 2016b. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_1053863720168090000%20_2016042620160620_95143.PDF. Acesso em 20 mar. 2019.

_____. _____. *Agravo de instrumento n. 131094.89.2016.8.09.0000*. Relator Desembargador Carlos Alberto França. Diário da Justiça de 12 maio 2016c. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_1310948920168090000%20_2016050320160517_125031.PDF. Acesso em 20 mar. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Agravo de instrumento n. 125100.80.2016.8.09.0000*. Relator Desembargador Carlos Escher. Diário da Justiça de 12 maio 2016d. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/SGE/NXML_SGE/nXML/ACOR_1251008020168090000_05052016_BAF29C770A.PDF. Acesso em 20 mar. 2019.

_____. _____. *Agravo de instrumento n. 3986.77.2016.8.09.0000*. Relator Desembargador Francisco Vildon José Valente. Diário da Justiça de 13 maio 2016e. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_39867720168090000%20%20%20_2016050520160517_125311.PDF. Acesso em 20 mar. 2019.

_____. _____. *Súmula n. 25*. Diário da Justiça n. 2.120, Seção I, publicado em 28 set. 2016f. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/434827>. Acesso em 20 mar. 2019.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2016.